



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16143.000046/2010-14
ACÓRDÃO	1002-004.357 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARVICS EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O Despacho Decisório foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão nele contida. O processo administrativo foi instaurado proporcionando à contribuinte o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento. Não há que se falar em nulidade.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. PERÍODO DIVERSO DA APURAÇÃO CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

As retenções na fonte somente podem ser deduzidas na apuração do tributo no mesmo período de sua ocorrência. O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado período.

Súmula nº 80: na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP de nº 37620.91062.220507.1.7.02-0237, com demonstrativo de crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2004 (Ano Calendário 2003).

O Despacho Decisório Eletrônico nº 854530785, com data de emissão em 10/12/2009, homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de insuficiência de crédito.

A contribuinte tomou ciência da decisão proferida no Despacho Decisório em 21/12/2009, e em 20/01/2010 (fls. 56 a 70), apresentou Manifestação de Inconformidade, onde assevera o seguinte:

- Nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação;
- Disserta acerca do direito creditório de Saldo Negativo de períodos anteriores;
- Requer a homologação da compensação.

A 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade (387/383), conforme Acórdão nº 03-82.756, firmando entendimento de que poderão ser deduzidas do IRPJ ou da CSLL apurados no encerramento do período de apuração a que se referem, as respectivas retenções, desde que os rendimentos correspondentes integrem o lucro real daquele período.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal, na data de 04/02/2019 (fl. 449) e, inconformada com a decisão prolatada, em 01/03/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 452/462), onde faz um breve relato dos fatos e assevera acerca das seguintes questões:

- (i) Nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação;
- (ii) Do necessário reconhecimento da parcela de R\$ 569.154,80 do crédito compensado;
- (iii) Subsidiariamente, requer, no caso de empate, seja julgado procedente o Recurso interposto;
- (iv) pleiteia pela diligência, caso necessário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade

Alega a Recorrente nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação.

Nesse ponto, é importante esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Conforme se verifica dos autos, a contribuinte foi intimada para retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigir o detalhamento do crédito utilizado na sua composição, tendo em vista que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ.

Em face da falta resposta e justificativa suficiente para as divergências apontadas do Saldo Negativo, foi emitido despacho decisório homologando apenas parcialmente as compensações declaradas.

No presente caso, o Despacho Decisório foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão nele contida. A partir de então, nasceu para a contribuinte o direito ao pleno exercício para a sua defesa, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, sem qualquer prejuízo em suas alegações ou juntada de documentos.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório.

Mérito

A Recorrente se insurge contra a decisão proferida pela DRJ que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, por entender que as retenções poderão ser deduzidas do IRPJ ou da CSLL apurados no encerramento do período de apuração a que se referem, desde que os rendimentos correspondentes integrem o lucro real daquele período.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte assevera que embora os valores das retenções não tenham sido declarados nas DIPJ dos períodos a que se referem, eles foram registrados na contabilidade da Recorrente, sendo dever da Administração Pública a busca pela verdade material. Afirma que a decisão recorrida equivoca-se ao afirmar que as retenções do IRRF relativas aos anos de 1998 a 2002 apenas poderiam ser deduzidas do IRPJ apurado no período a que se referem.

Inicialmente, há de se ressaltar que o art. 170 do Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, nas condições estabelecidas em lei. Vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, no caso de compensação na qual a contribuinte afirma a existência de um crédito para ser compensado com tributo devido, cabe à ela o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

A Recorrente assevera que o saldo negativo do Ano Calendário de 2003 é composto saldos negativos de períodos anteriores e estes, por sua vez, compostos de IRRF sobre os ganhos auferidos em aplicações financeiras, nos períodos de 1998 a 2003 e Estimativas mensais de IRPJ dos períodos de 12/1998 a 07/2000.

É importante esclarecer que o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. E para tanto, se faz necessário que as retenções sejam comprovadas e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

A principal questão colocada pela DRJ foi o fato de que, por se configurarem como antecipações do tributo devido daquele período, apenas as retenções efetuadas no respectivo período de apuração constituem o saldo negativo do tributo de cada período. Assim, acatou parte do direito creditório nos seguintes termos:

Pesquisa no sistema DIRF, efetuada em dezembro de 2018 (fls. 384 a 386), confirma que no ano-calendário de 2003 ocorreram retenções na fonte de IRPJ nos códigos de receita 3126 e 6800, que totalizaram **R\$ 872.410,81**, conforme extrato a seguir:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Emissão: 03/12/2018 - 17:04

Ano-calendário: 2003

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 02.286.586/0001-28

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Total: 2 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável						Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Anos Ant.	Ano-calendário
3426	2.988.340,61	597.668,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	1.373.713,40	274.742,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	4.362.054,01	872.410,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Quanto às alegações da contribuinte de que teria utilizado para deduzir o IRPJ apurado no período retenções na fonte de período anteriores a 2003, nos termos do RIR/99, art. 773, estas antecipações poderão ser deduzidas do IRPJ ou da CSLL apurados no encerramento do período de apuração **a que se referem**, desde que os rendimentos correspondentes integrem o lucro real **daquele período**.

[...]

Portanto, por meio de consulta ao sistema DIRF comprova-se retenções na fonte no total de **R\$ 872.410,81**.

Considerando, ainda, que no Despacho Decisório já havia sido reconhecido direito creditório no montante de **R\$ 143.681,04**, por meio deste Acórdão o direito creditório reconhecido totaliza **R\$ 728.729,77**.

Assim, uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

Art. 2º [...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.

(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

A dedução das retenções na fonte somente é cabível em relação às receitas respectivas, considerando o período de apuração, uma vez que a retenção possui natureza de antecipação do imposto devido, e como tal, deve ser deduzida na apuração do tributo no mesmo período em que a respectiva receita for computada na base de cálculo, nos termos em se extrai da inteligência da Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como já exposto, não há base legal em computar as retenções ou estimativas pagas em período de apuração diverso de sua ocorrência, como fez a Recorrente.

Conforme visto, a retenção na fonte não equivale a uma modalidade de crédito que é aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda, passível de constituir crédito a partir da diferença entre o tributo devido e a soma de todos os pagamentos de IRPJ no respectivo período (estimativas, retenções na fonte), razão por que o IRRF deve ser computado no período de apuração correspondente.

Cabe ainda, novamente, destacar que a contribuinte foi intimada para retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigir o detalhamento do crédito utilizado na sua composição, o que não foi efetuado.

Da mesma forma, embora a Recorrente tenha juntado documentos buscando demonstrar a existência de créditos relacionados à anos anteriores e não aproveitados, além de

não constar em DIPJ, com todo o encadeamento das informações claras de cada período, dentro do conjunto probatório apresentado aos autos, não restou demonstrada a liquidez e certeza do crédito objeto da compensação, nos termos dispostos no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, tendo em vista que a Recorrente não se desincumbiu do se ônus probatório, não cabe a homologação da compensação da forma como pleiteada, além do que já foi homologado pelo Despacho Decisório e decisão da DRJ.

Quanto ao questionamento do voto de qualidade, não cabe a este Tribunal Administrativo deixar de aplicar dispositivo estabelecido em lei, conforme o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que no seu art. 98, veda afastar a aplicação de lei:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Por todo o exposto, entendo que não assiste razão à Recorrente, motivo por que deve ser mantida a decisão recorrida.

Com relação ao pedido de diligência, entendo desnecessário, face aos documentos apresentados aos autos, estando o processo pronto para julgamento dentro do livre convencimento desta julgadora.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto